



PROCESSO	Protocolo de 991794/2019
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	Processo Administrativo de Cobrança PF
DELIBERAÇÃO Nº 035/2022 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 17 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 991794/2019, que trata de cobrança do pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2012 a 2021 da profissional [REDACTED]. A dívida da profissional começou a ser cobrada em 2017, referentes às anuidades de 2012 a 2017. Durante o PROCESSO Nº 025/2017-CPFI (Protocolo SICCAU 570697/2017) a interessada apresentou solicitação de impugnação de cobrança, por doença, que foi INDEFERIDA na Deliberação N 044/2017-(CPFI-CAU/PB), onde foi entendido que a mesma estava com registro ativo no CREA, migrando também ativo para o CAU, devendo quitar seus débitos com este Conselho referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Com relação à anuidade de 2017 foi DEFERIDO o pagamento da anuidade proporcional até o dia 17/02/2017, data da publicação da Resolução nº134, sendo daí em diante a profissional isenta dos pagamentos das anuidades posteriores, mediante apresentação de comprovação anual da patologia, de acordo com a resolução supracitada e informada da possibilidade de interrupção do seu registro;

Considerando que a profissional apresentou defesa alegando nunca ter exercido as atividades de Arquitetura e Urbanismo e comprovando vínculo empregatício na [REDACTED] como professora auxiliar em outra área;

Considerando que a gerência técnica realizou busca mais detalhada do registro e verificou que o mesmo foi migrado do sistema CONFEA / CREA e que se encontra com as anuidades atrasadas desde o ano de 2012, ano de criação do Conselho de Arquitetura, mas que nunca houve qualquer acesso ao SICCAU desde a migração nem emitiu boletos de arrecadação referentes às anuidades, à emissão de carteira de identidade profissional ou a Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), nem realizou pagamento de taxas;

Considerando que, nos termos da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e dos Normativos do CAU/BR, o registro do profissional arquiteto e urbanista no CAU na situação de “ativo” constitui habilitação para o exercício da profissão e significa que o registro não se encontra interrompido, suspenso ou cancelado;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 167/2018 que fixa as condições para alterações do registro do profissional no CAU e a Resolução CAU/BR nº 142/2017 que dispõe sobre o processo administrativo de suspensão do registro em razão de inadimplência;

Considerando a Portaria Normativa Nº 77 do CAU/BR, que dispõe sobre os procedimentos para fins de saneamento do banco de dados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), dos registros dos arquitetos e urbanistas que tenham migrado dos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para os CAU/UF na forma do art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências em seu artigo 1º:

